



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO –UFERSA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS – CCSAH
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GIOVANNA TAMI SOARES TAKAHASHI

O TRIBUNAL DA INTERNET X O PROCESSO PENAL

MOSSORÓ/RN
2022

GIOVANNA TAMI SOARES TAKAHASHI

O TRIBUNAL DA INTERNET X O PROCESSO PENAL

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas (CCSAH) como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido.

Orientador: Prof. Dr. Mário Sérgio Falcão Maia

MOSSORÓ/RN
2022

GIOVANNA TAMI SOARES TAKAHASHI

O TRIBUNAL DA INTERNET X O PROCESSO PENAL

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas (CCSAH) como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido.

APROVADO EM: _____/_____/_____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Mário Sérgio Falcão Maia – UFERSA (Orientador)
Presidente

Prof. Dr. Jairo Rocha Ximenes Ponte – UFERSA
Primeiro membro

Prof. Dra. Arleide Meylan – UFERSA
Segundo membro

MOSSORÓ/RN
2022

À minha família, dedico o resultado do esforço realizado durante este percurso. Ao professor orientador Mário Sérgio Falcão Maia, pela compreensão durante o desenvolvimento do trabalho.

AGRADECIMENTOS

De início, declaro a minha gratidão à Deus, pela oportunidade de realizar o presente trabalho de conclusão de curso, o qual contribuiu tanto para a minha formação acadêmica, como para minha formação intelectual.

Agradeço à minha família, pelo constante incentivo durante todo o período de faculdade.

Agradeço ao Professor Mário Sérgio Falcão Maia, por seu apoio e compreensão como orientador.

Sou grata também aos meus amigos, que incentivaram e contribuíram, ainda que indiretamente, à minha formação.

RESUMO

O presente trabalho foi elaborado objetivando o estudo da relação existente entre “O Tribunal da Internet”, composto pelos diversos setores midiáticos e pela formação de opinião popular, e o devido curso do Processo Penal, que deve ser realizado seguindo parâmetros e princípios para um justo julgamento. Para tanto, foram realizadas pesquisas em livros de posicionamentos doutrinários, bem como aprofundamento no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente, partindo do Código de Processo Penal e da Constituição Federal, além de análise de julgamentos de tribunais brasileiros e sites que dispunham de artigos acerca da temática. Analisa-se, assim, casos que compreendem grande euforia social e a possibilidade de interferência na decisão do magistrado, tendo em vista a influência das crenças e convicções populares, incentivadas pelo campo midiático.

Palavras-chave: processo penal; mídia; imparcialidade; pré-julgamento.

ABSTRACT

The present work was elaborated with the objective of studying the relationship between “The Internet Court”, composed of the various media sectors and the formation of popular opinion, and the due course of the Criminal Procedure, which must be carried out following parameters and principles for a fair trial. To this end, research was carried out in books of doctrinal positions, as well as a deepening of the Brazilian legal system, mainly, starting from the Code of Criminal Procedure and the Federal Constitution, in addition to analysis of judgments of Brazilian courts and websites that had articles on the subject. Thus, cases involving great social euphoria and the possibility of interference in the magistrate's decision are analyzed, in view of the influence of popular beliefs and convictions, encouraged by the media field.

Keywords: criminal procedure; media; impartiality; pretrial.

1 INTRODUÇÃO

O surgimento da internet trouxe inegável desenvolvimento à sociedade e, consequentemente, impulsionou a globalização em passos muito mais largos que os avanços que seriam dados sem tê-la como ferramenta.

A internet e, especialmente, as redes sociais, estreitam relações de todos os âmbitos, sejam pessoais, sejam comerciais. A indispensabilidade das tecnologias tornou a sociedade atual quase que completamente dependente dessa rede de interação.

Contudo, esta nova necessidade, ao mesmo tempo em que traz benefícios, pode causar problemas de vários níveis e em diferentes esferas da vida dos indivíduos, se utilizada de forma incorreta ou exacerbada. É o que é possível verificar através dos casos apresentados de cancelamentos/linchamentos virtuais, que ocorrem sob a responsabilidade do temido e impiedoso “Tribunal da Internet”.

A vida pessoal e social das pessoas, que antes se detinha à esfera privada de cada um, vem com o passar do tempo, ganhando espaço nas redes sociais.

Ainda que a origem da cultura do cancelamento tenha se dado objetivando motivos razoáveis, como a demonstração de discordância em função de determinadas atitudes, bem como o boicote a determinadas empresas, sendo remetida a fins humanitários, em seus contornos mais recentes assumiu um viés pejorativo e vexatório, sendo que, em grande parte, estas afrontas à pessoa saem do plano individual, refletindo numa ofensa ao próprio ordenamento jurídico.

É possível constatar que matérias relacionadas a crimes e delitos causam, em sua maioria, indignação e repúdio, gerando um aumento no número de compartilhamentos da notícia publicada, bem como a disseminação de uma opinião popular prévia acerca do caso.

O “Tribunal da Internet” pode ser caracterizado pelas decisões sumárias, compartilhamento irrestrito e sem vigilância, ausência do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, onde, desafiando a estrutura da justiça formal, desenvolveu-se um novo formato e cultura na composição dos julgamentos populares, em razão da eficiência e agilidade dos seus próprios julgamentos.

Ao se fazer uma comparação acerca dos casos um tanto quanto remoto, sobretudo por volta do século XVIII, com os julgamentos realizados na internet nos últimos dez anos, é

notório as semelhanças no que tange à vingança privada¹. Percebê-las é visualizar que a sociedade, apesar do grande avanço tecnológico que aconteceu nos últimos anos, retrocedeu.

A ínfima taxa de verificação das informações disseminadas sem filtro em grandes redes sociais resultou na grande propagação de *Fake News*² e, consequentemente, dos discursos de ódio. As pessoas passaram a se relacionar de forma superficial, ficando expostas a inverdades.

Assim, constata-se que nossa sociedade não se encontra em um bom estado de discernimento, sendo possível observar um verdadeiro caos nas relações modernas, onde indivíduos invadem a esfera privada do outro e lhe suprimem seus direitos fundamentais na premissa de informações falsas, na busca de uma justiça vingativa a qualquer custo.

De acordo com Chiari *et al* (2020, p.6), “a internet virou uma espécie de tribunal, do qual não existe normas e nem princípios pré-estabelecidos”. Surgem com isso páginas e perfis sensacionalistas dedicados exclusivamente a expor os erros ou direcionamentos distorcidos cometidos por qualquer pessoa, gerando, assim, pré-julgamentos populares e disseminados em massa.

Desta forma, quem ainda não souber do ocorrido, passa a ter conhecimento e se posiciona, ocupando um lugar no “júri”. Tais perfis não só comunicam sobre a vida das pessoas em questão, bem como direcionam o leitor a um sentimento contra essas, com o intuito de incentivar o público a julgar e culpabilizar através de comentários maldosos e muitas vezes, totalmente desproporcionais (BRASILEIRO; AZEVEDO, 2020)

Assentados nos julgamentos praticados online surgiram os linchamentos virtuais. O termo foi assim nomeado no século XVII devido a uma penalidade proferida pelo juiz Lynch³ dos EUA. O linchamento virtual configura-se em atitudes de agressões e humilhações públicas através dos meios online, todavia não se encerram nestes, visto que geram efeitos para a vida real de quem os sofre (MACEDO, 2016).

2 A MÍDIA E A SOCIEDADE BRASILEIRA MODERNA

¹ Na denominada fase da vingança privada, cometido um crime, ocorria a reação da vítima, dos parentes e até do grupo social (tribo), que agiam sem proporção a ofensa, atingindo não só o ofensor, como todo o seu grupo.

² Fake News são notícias falsas publicadas por veículos de comunicação como se fossem informações reais

³ O capitão e fazendeiro americano William Lynch (1742-1820), morador do Estado da Virgínia, criou - mediante funesto pacto com os vizinhos - um tribunal privado. Por meio de processo sumário, tinha o poder de julgar, condenar e matar os que praticassem crimes dentro daquele espaço. O fato ficou conhecido como *Lynch law*, lei de Lynch, de onde se originou o verbo *to lynch*, em inglês. O verbo linchar, em português, é definido como “executar, sumariamente e por decisão coletiva, criminoso ou alguém suposto de sê-lo”.

De tempos em tempos a sociedade sofre alterações de todo cunho, especialmente em relação ao comportamento e hábito dos indivíduos. Nas últimas décadas, que seja, após as Revoluções Industriais e o advento da Globalização, essas mudanças passaram a ocorrer de modo muito mais rápido, tendo em vista que tudo passou a chegar de maneira significativamente mais acelerada até às pessoas, especialmente as notícias e a facilitação de comunicação.

A acessibilidade à televisão e o boom da internet e das redes sociais, apesar dos incontáveis benefícios, como o encurtamento de distâncias e o acesso mais rápido em relação a tudo, trouxe também o outro lado da moeda: os malefícios. Para alguns, os meios de comunicação passaram a ser utilizados como peças de um jogo e, para outros, como arma de disseminação de ataques de toda natureza.

Tornou-se frequente a utilização dos veículos de comunicação em massa para divulgação de crimes e delitos, uma vez que tais casos geram apelo e comoção popular, ocasionando significativo aumento na audiência dos canais midiáticos.

Analisando o lado positivo da atual facilidade na propagação das notícias, é importante perceber o papel da imprensa em promover a publicidade processual, utilizando-se de uma linguagem mais clara e compreensível para transmitir à sociedade os atos ocorridos no processo.

Sob esse viés, Vieira (2003) afirma que:

A mídia, utilizando-se de uma linguagem livre, por meio de textos (palavra escrita), entrevistas, debates (palavra falada), imagens televisivas ou fotografadas, muito diversa da forma erudita utilizada pelos profissionais de direito, torna visível a Justiça, tem o importante papel de decodificá-la, fazê-la compreensível, pois não basta que se veja e conheça a justiça, é preciso compreendê-la (VIEIRA, 2003, p. 104).

Todavia, muitas vezes, as informações disseminadas estão acompanhadas da falta de conhecimento técnico jurídico por parte daqueles que a transmitem e, ainda, acrescidas de opiniões e juízos de valor formadas sem embasamento, resultando em um pré-julgamento popular deturpado.

Nesse contexto, Sanguiné (2001) diferencia as situações citadas:

Quando os órgãos da Administração de Justiça estão investigando um fato delitivo, a circunstância de que os meios de comunicação social proporcionem informação sobre o mesmo é algo correto e necessário numa sociedade democrática. Porém uma questão é proporcionar informação e outra realizar julgamentos sobre ela. É preciso, portanto, partir de uma distinção entre informação sobre o fato e realização de valor com caráter prévio e durante o tempo em que se está celebrando o julgamento. Quando isso se produz, estamos ante um juízo prévio/paralelo que pode afetar a imparcialidade do Juiz ou Tribunal, que, por sua vez, se reflete sobre o direito do acusado à presunção de inocência e o direito ao devido processo. (SANGUINÉ 2001, p. 268)

Assim, fica destacada a necessidade de uma preponderância nos argumentos utilizados nas matérias divulgadas.

2.1 A manipulação das notícias pelos setores midiáticos

De certo, quando se pensa na importância dos meios midiáticos para a população, se sobressai logo sua capacidade de contribuição para o acesso à informação de diversos tipos.

Os meios de comunicação possuem grande poder para mobilizar pessoas, podendo ser utilizado de maneira benéfica, preservando a ética e a consciência, ou de maneira maléfica, podendo ocasionar diversas consequências destrutivas.

É possível perceber uma preocupante irresponsabilidade por meio dos setores midiáticos, principalmente no que concerne à divulgação de notícias relacionadas a casos envolvendo o âmbito criminal.

Buscando um pico de audiência cada vez mais alto, setores midiáticos exploram informações sigilosas de processos judiciais, adentrando investigações policiais e invadindo a privacidade de participantes dos processos, ferindo o sigilo do procedimento.

Acerca disso, décadas atrás, já criticava Neves (1977, p. 407-408):

A imprensa conhece o processo criminal muito por baixo, muito elementarmente. Joga, quase sempre, apenas com informações, sempre tendenciosas ou parciais (resultantes de diálogos com autoridades ou agentes policiais, advogados e parentes das partes etc.). Ora, se assim é, a crônica ou a crítica, em tais circunstâncias, é, por via de consequência, às vezes injusta, não raro distorcida, quase sempre tendenciosa. Portanto, à vista de episódios que serão encaminhados ao Judiciário, ou que neste já se encontrem, cabe ao jornalista, por sem dúvida, a tarefa de aperfeiçoar sua prudência.

Além da frequente imprudência de jornalistas ao disseminar informações envolvendo situações jurídicas, é possível observar uma grande tendência à manipulação de notícias criminais, tornando-se recorrente o repasse de informações distorcidas das realidades dos fatos.

Tal situação, é motivada, muitas vezes, no intuito de causar maior comoção popular e, consequentemente, aumentar a quantidade de engajamento e compartilhamento da notícia divulgada, gerando maior retorno econômico para o canal midiático propagador.

Sob esse viés, Coan (2011, p.24) aduz que:

Nota-se que o telejornal mais distrai do que informa, porque tem de se adaptar ao ritmo das mensagens publicitárias. Cuida-se da lógica do ocultar mostrando, em razão da qual se operam uma seleção e uma construção do que é selecionado, operações essas que se orientam pelo princípio da busca do sensacional, do “espetacular”. O telejornal põe em cena um acontecimento e exagera-lhe a importância, a gravidade, o caráter dramático, trágico, sensacionalista. Há maior preocupação com índices de audiência, para a qual a informação é uma mercadoria, do que com a “prestação de

um serviço público”, para a qual a informação é um “bem social”.

Percebe-se que, cada vez mais, o poder econômico limita a forma como o conteúdo deve ser transmitido.

Ainda nessa linha de pensamento, questionamentos realizados pelo escritor francês Debord na década de sessenta, em seu livro “A Sociedade do Espetáculo”, podem ser completamente inseridos nos dias atuais, como ao mencionar que:

“Toda a vida das sociedades nas quais reinam as modernas condições de produção se apresenta como uma imensa acumulação de espetáculos. Tudo o que era vivido diretamente tornou-se uma representação” (DEBORD, 1997, p. 13)

Assim, é demonstrada uma relação entre o processo de acúmulo de capitais e o processo de acúmulo de imagens, a partir de uma valorização da produção visual utilizada como instrumento de exercício de poder.

Na atual era digital, em que as notícias percorrem rapidamente, espalhar quaisquer notícias falsas ou distorcidas podem tomar proporções alarmantes e irredutíveis.

2.2 A tendência do pré-julgamento nas redes sociais

Como já elucidado anteriormente, vivemos uma era na qual são disseminados conteúdos de todos os tipos, apontando fatos que acompanham uma verdade absoluta, não proporcionando um questionamento social.

A cultura do cancelamento, que, inicialmente, seguia um viés voltado para a denúncia e a exposição de situações relevantes, gerando discussões sociais, passou a ignorar a possibilidade de um debate saudável, não havendo mais a intenção de educar e reintegrar, mas apenas excluir aquele que praticou uma conduta reprovável.

A partir da divulgação de uma notícia, seja por qualquer meio de comunicação, surgem as diversas opiniões populares, as palavras de ódio e o pré-julgamento virtual, divulgados abertamente nos meios de comunicação, principalmente, nas redes sociais, imputados com uma exatidão que não proporciona espaço para questionamentos.

Essa onda de boicote e cancelamento, a qual costuma ter efeito imediato, demonstra que a sanção antecede a defesa.

Sem levar em consideração princípios jurisdicionais, é promovido o “Tribunal da Internet”, no qual são realizados julgamentos populares radicais e precipitados, seguidos por

um sentimento de poder de imputação da penalidade adequada, sendo estabelecidas, frequentemente, nas redes sociais, condenações arbitrárias e injustas.

Acerca dessa falta de cautela na imposição de opiniões populares, Khaled Jr (2016) pondera:

De qualquer modo, parece claro que a democraticidade impõe que o funcionamento do sistema penal deve partir do necessário respeito ao princípio maior – a dignidade da pessoa humana – em oposição à lógica persecutória que no passado organizou sistemas voltados para a implacável perseguição aos indesejáveis, tidos como inimigos (KHALED JR, 2016. p.29).

Ressalta-se que, em sua maioria, as acusações são fundadas em elevado grau de desconhecimento acerca do assunto e disseminadas em massa, extrapolando os limites da livre manifestação do pensamento e ensejando um verdadeiro linchamento virtual, causando consequências avassaladoras na vida do indivíduo envolvido, independentemente de ser este culpado ou não.

3. O PROCESSO PENAL

O Direito Processual Penal é um ramo do Direito Público que tem como objetivo regular a atividade de jurisdição exercida pelo Estado, materializando, nesse sentido, o direito de punir – também denominado *jus puniendi*.

Ao adentrar nas minúcias do tema, Renato Brasileiro aduz que:

O Processo Penal contemporâneo é regido pelo garantismo, um sistema com garantias mínimas, um processo justo, com limitação do poder punitivo do Estado. O garantismo é norteado pelos princípios que protegem os direitos fundamentais do indivíduo, direitos estes que integram a Constituição Federal.

Para a visão clássica, o direito processual penal é a aplicação do direito penal objetivo, um conjunto de procedimentos, que são cronologicamente concatenados, submetidos a regras e princípios.

A perseguição penal se divide em dois momentos, a fase de colheita de provas, de autoria e indícios de materialidade, podendo aqui, haver o inquérito policial (não obrigatório). Quando já formada a opinio delicti (opinião sobre o delito), inicia-se a ação penal, que é a segunda fase (BRASILEIRO, 2019, p. 20).

Ainda nessa esteira, Brasileiro (2019) complementa o raciocínio ao dizer que:

É esse, pois, o grande dilema do processo penal: de um lado, o necessário e indispensável respeito aos direitos fundamentais; do outro, o atingimento de um sistema criminal mais operante e eficiente. Há de se buscar, portanto, um ponto de equilíbrio entre a exigência de se assegurar ao investigado e ao acusado a aplicação das garantias fundamentais do devido processo legal e a necessidade de maior efetividade do sistema persecutório para a segurança da coletividade (BRASILEIRO, 2019, p.40)

Campos (2018) leciona que esse ramo do direito, ou seja, o direito processual penal é um conglomerado de princípios e normas que juntas se transformam em uma ferramenta técnica e indispensável à concretização do direito, de modo a regulamentar as ações do Estado-juiz.

É importante salientar que o Processo Penal brasileiro da atualidade é regido pelo garantismo, modelo este que define direitos mínimos que são veemente defendidos pelo ordenamento jurídico pátrio, definindo a limitação do poder punitivo do Estado.

3.1 O princípio da presunção de inocência

Diversos são os princípios que norteiam o Processo Penal, contudo, em se tratando especificamente dos casos de linchamento/cancelamento virtual, um dos princípios que saltam aos olhos é o da presunção de inocência – também conhecido como princípio da não culpabilidade – uma vez que, a partir da avalanche de notícias, comentários e julgamentos, é possível observar uma forte tendência à prévia culpabilidade das pessoas utilizadas como manchete naquele momento, tornando as chances de defesa e retratação ínfimas.

Almejando explicar a real finalidade do princípio mencionado, Nucci (2011) leciona:

Tem por objetivo garantir, primordialmente, que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-juiz, a culpa dos réus. (NUCCI, 2011, p. 85).

Este princípio foi apresentado pela Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, ocorrida em 1789 onde, em seu 9º artigo⁴, proclamava os dois significados do preceito idealizado pela então Assembleia Nacional Francesa⁵. Em um extremo, visto como regra processual, segundo a qual o acusado não é obrigado a fornecer provas de sua inocência que é tida como presumida; noutro, regra de tratamento, evitando a aplicação de medidas restritivas da liberdade do indiciado, salvo em casos de imensa necessidade.

Assim, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 no artigo nº11 enfatizou que:

1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

⁴ Art 9º. "Tout homme étant présumé innocent, s'il est jugé indispensable de l'arreter, toute rigueur qui ne serait pas nécessaire pour s'assurer de sa personne doit être sévèrement réprimée par la loi".

⁵ Assembleia Nacional Constituinte na Revolução Francesa. A proclamação da Assembleia Nacional Constituinte na França ocorreu no dia 9 de julho de 1789. Dois anos depois, em 3 de setembro de 1791, foi adotada uma Constituição que encerrava o Antigo Regime e estabelecia a Monarquia Constitucional na França.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso (ONU, 1948).

Partindo deste ponto, a Declaração Universal de Direitos Humanos uniu-se à regra probatória ou de juízo a interpretação da presunção de inocência, ao impor à acusação o ônus da prova acerca do fato criminoso e culpa do acusado; além disso, cingiu-se a vedação de produção de prova contra si e o direito ao silêncio do acusado e a absolvição em caso de dúvida do juiz com a análise das provas (VARALDA, 2007, p. 28-29).

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966⁶ promulgado pelo Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992 preceitua em seu art.14, item 2, que “toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa” e as regras mínimas da Organização das Nações Unidas (ONU) para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude também conhecidas como as Regras de Beijing referente aos direitos dos jovens em seu item 7.1 estabelecem que:

Respeitar-se-ão as garantias processuais básicas em todas as etapas do processo, como a presunção de inocência, o direito de ser informado das acusações, o direito de não responder, o direito à assistência judiciária, o direito à presença dos pais ou tutores, o direito à confrontação com testemunhas e a interrogá-las e o direito de apelação ante uma autoridade superior (ONU, 1985).

No Brasil, o princípio foi posto como dogma constitucional pela Constituição Federal de 1988 está previsto no rol dos direitos e garantias fundamentais, isto é, no art. 5º, inc. LVII, onde se garante que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Acerca do princípio da presunção de inocência, Tonini (2002) aduz que:

A experiência nos mostra que são, felizmente, em número muito maior os homens que não cometem crimes que aqueles que os cometem; a experiência nos afirma, por isso, que o homem ordinariamente não comete ações criminosas, isto é, que o homem é, via de regra, inocente: e como o ordinário se presume, também a inocência. Eis a que fica reduzida a presunção indeterminada e inexata de bondade, quando se queira determinar nos limites racionais. Não falamos, por isso, de presunções de bondade, mas de presunção de inocência, presunção negativa de ações e omissões criminosas, presunção sustentada pela grande e severa experiência da vida (TONINI, 2002, p. 69).

Conforme leciona Filho (2012), a expressão “presunção de inocência” não deve ser interpretada em sua literalidade, uma vez que deve ser tida e utilizada como uma barreira à

⁶ Instrumento por meio do qual os Estados Partes das Nações Unidas que aderirem e ratificarem o Pacto assumem o compromisso de respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição.

aplicação da pena antecipada, isto é, antes de todos os trâmites legais previstos e necessários, principalmente o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Veja-se:

“(...) é um ato de fé no valor ético das pessoas, próprio de toda sociedade livre, com bem o disse A Castanheira⁷. Assenta no reconhecimento dos princípios do direito natural como fundamento da sociedade, princípios que, aliados a soberania do povo e ao culto da liberdade, constituem os elementos essenciais da democracia.” (FILHO, 2012, p. 89 *apud* GOMES, 1980, p. 7).

Com a análise de tudo que foi exposto, o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade é um princípio norteador do Direito pátrio, expressamente previsto, não somente na Constituição em seu artigo 5º, inciso LVII⁸, mas também no artigo XI da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU⁹, no artigo 8º, inciso 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁰ e no artigo 14, inciso 2, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos¹¹, que versa sobre direitos e garantias humanitárias, do qual o Brasil é parte signatária.

Frise-se ainda, em última instância, que esses tratados possuem nível hierárquico supralegal, isto é, infraconstitucional pelo fato de serem tratados ratificados pelo Brasil antes da Emenda Constitucional nº 45. No prumo do entendimento apresentado pelo Supremo Tribunal Federal. Por esse motivo, a Emenda Constitucional nº 45 acrescentou o § 3º do artigo 5º, da Constituição Federal, explicitando que novos tratos que versassem sobre direitos humanitários teriam força de mandamento constitucional.

Todavia, embora seja um princípio fundamental consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, muitas vezes a presunção de inocência do agente é ignorada na esfera virtual, âmbito no qual são disseminados julgamentos e discursos de ódio com base em notícias superficiais.

Em consonância com Azevedo (2012), muitas são as mudanças que se pode observar no processo penal em decorrência do uso das redes sociais por grande parte da população. Nesse processo, os princípios processuais penais também sofreram mudanças. As inovações ligadas à tecnologia trazem consigo uma transformação social rápida e radical.

⁷ Sumários de processo penal, Coimbra, 1967, p. 26

⁸ Art. 5º, LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória

⁹ Artigo 11. 1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte de que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

¹⁰ Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.

¹¹ Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.

Dentre os princípios que são atingidos com os avanços tecnológicos, encontra-se, inclusive, o da presunção de inocência. Este passou a ser amplamente relativizado e violado. Buscar compreender esse panorama sem analisar a conjectura social atual em que se está inserido, é um equívoco.

É necessário levar em conta a necessidade de se buscar uma nova acepção para este princípio em virtude da enorme relevância social de algumas informações veiculadas pela mídia, não podendo ser deixados de lado os direitos processuais e individuais que todas as pessoas gozam, inclusive as envolvidas. É preciso que haja equilíbrio entre o princípio da presunção de inocência e tantos outros direitos, como à honra, à vida privada e a proteção a imagem dos suspeitos (AZEVEDO, 2012).

3.2 O princípio da imparcialidade

Definir o termo imparcialidade e o seu princípio inerente, assim como seu alcance e incidência, possuem dificultosa precisão, tendo em vista que todas as pessoas têm uma noção singular do que é ser imparcial e que seu conteúdo é passível de adaptação nas mais diferentes situações, realidades e temas, possuindo cada qual com a sua própria visão do que é a dita imparcialidade.

Imparcialidade é o adjetivo que qualifica o que ou aquele que é imparcial. Em sentido contextual, perante uma determinada situação ou hipótese, imparcial significa aquele que não favorece um em detrimento de outro.

Porto e Ustároz (2009) fazem uma relação da imparcialidade com o juiz natural. Estes entendem que o principal objetivo do princípio supramencionado é assegurar que ninguém seja beneficiado ou prejudicado com a instauração de juízo de exceção e, além disso, que os provimentos sejam emanados por juízes imparciais, de acordo com as regras vigentes de competência.

Capez (2004) leciona acerca do assunto, conceituando o princípio da imparcialidade:

O juiz situa-se na relação processual entre as partes e acima delas (caráter subjetivo), fato que, aliado à circunstância de que ele não vai ao processo em nome próprio, nem em conflito de interesse com as partes, torna essencial a imparcialidade do julgador. Trata-se da capacidade subjetiva de o órgão jurisdicional, um dos pressupostos para a constituição de uma relação processual válida (2004, p.18).

Na mesma esteira, Rangel (2005) aduz sobre a imparcialidade do juiz:

A imparcialidade de juiz, portanto, tem como escopo afastar qualquer possibilidade de influência sobre a decisão que será prolatada, pois o compromisso com a verdade,

dando a cada um o que é seu, é o principal objetivo da prestação jurisdicional (2005, p. 19).

A partir desses conceitos sobrevém uma discussão polêmica: o juiz está realmente imune à influência midiática no desempenho da atividade jurisdicional? É possível o magistrado evitar os apelos emocionais da população fortalecidos a partir do sensacionalismo midiático e focar apenas no seu livre convencimento?

A Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura, em seu artigo 10, que "todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele".

Assim sendo, o princípio da imparcialidade do juiz é inegavelmente indispensável, uma vez que a função do juiz, em sua essência, é a de ser justo, exercendo seu ofício de maneira imparcial, direcionando suas decisões dentro do que cada parte possui de direito.

A função citada alhures, surgiria exacerbadamente afetada, se tomada mediante parcialidade. O princípio da imparcialidade conjectura a independência do juiz, e, por esse motivo, a Constituição Federal traz diversas prerrogativas, objetivando inibir que o juiz seja afetado por qualquer tipo de persuasão.

4. A POSSIBILIDADE DE INFLUÊNCIA NO JULGAMENTO PENAL

Embora seja exigida uma maior imparcialidade e independência nas decisões da figura do magistrado criminal, este não está isento às interferências e coações externas, encontrando-se sujeito à contaminação por ideias, valores e crenças impostos pela máquina social.

Casos com grande clamor social, em geral, são amplamente divulgados e, naturalmente, acompanhados por juízes, promotores, advogados, defensores e demais agentes do ramo do direito, uma vez que estes também são receptores de notícias midiáticas.

A junção da manipulação midiática com a formação de um julgamento popular prévio pode ser suficiente para gerar um sentimento de convicção no magistrado, podendo levá-lo a avaliar provas de maneira tendenciosa, uma vez que já considera a culpabilidade do agente.

Acerca disso, Sanguiné (2001, p. 269-270) ressalta que:

Um obstáculo importante para a realização efetiva da presunção de inocência é a manifestação, rápida e precipitada, dos *mass media*, que precede à decisão do Tribunal (...) o que pode perturbar o desenvolvimento de julgamentos posteriores, porque alguns juízes são influenciados negativamente em relação ao acusado por meio de descrição televisiva, por exemplo.

A absorção desses conteúdos pode gerar certo tipo de peso para uma decisão voltada ao entendimento implementado na sociedade, seja por influência do pensamento propagado, seja por receio de uma repercussão negativa em caso de uma decisão contrária àquela esperada.

Assim, analisa Lira (2014, p. 101):

Indubitável é que a pressão da mídia produz efeitos perante o juiz togado, o qual se sente pressionado pela ordem pública, por outro lado, de maior amplitude é este efeito sobre o júri popular que possui estreita relação com a opinião pública construída pela campanha midiática, é obvio, pois, que isto faz com que a independência do julgador se dissipe não podendo este realizar um julgamento livre por estar diante de uma verdadeira coação.

Desse modo, muitas vezes buscando concretizar uma resposta à uma expectativa social, a qual é frequentemente instigada pela mídia contra o réu, o juiz cede à pressão popular, prejudicando sua imparcialidade e ocasionando o detrimento do devido processo legal assegurado ao acusado e de sua presunção de inocência.

4.1 Casos concretos

A experiência brasileira está repleta de casos nos quais a mídia foi decisiva no resultado final do processo, alguns com repercussão nacional, outros com impactos locais.

4.1.1 O caso de agressão praticada por DJ Ivis

Conforme tornou-se de conhecimento nacional, no mês de julho do ano de 2021, ocorreu um caso de violência doméstica protagonizado pelo artista conhecido como “Dj Ivis” contra sua então esposa.

De maneira resumida, após a realização do Boletim de Ocorrência pela vítima, registrado no dia 03 de julho do ano supracitado, começou a ser decorrido o processo de investigação, o qual resultou no deferimento de medidas protetivas de urgência, as quais foram de pronto respeitadas pelo agressor.

No dia 11 do mesmo mês, a vítima divulgou, em suas redes sociais, vídeos das agressões sofridas, os quais foram amplamente compartilhados nos diversos veículos midiáticos, ocasionando grande impacto e clamor social.

Após imensa repercussão popular e inúmeros discursos de ódio proferidos pelo “Tribunal da Internet”, a prisão preventiva do agressor foi requerida pela autoridade policial e deferida pelo juiz responsável pelo processo, apesar de não haver indícios de violação das

medidas protetivas de urgência, perfazendo-se descumprimento de pressuposto previsto no ordenamento jurídico.

Acerca do mencionado, importa destacar que o Código de Processo Penal Brasileiro prevê, em seus artigos 312 e 313, que:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

[...]

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

(BRASIL, 1941, Art. 312-313).

Percebe-se que, no caso em questão, para que fosse decretada a regular prisão preventiva prevista no CPP, deveriam ter sido observados o descumprimento das medidas cautelares ou o receio de novas ameaças, o que não foi constatado.

Tal medida realizada pelo magistrado demonstrou uma possível influência e pressão ocasionada pela comoção popular com as imagens divulgadas abertamente pela mídia. Destacando-se, assim, uma deturpação de princípios e dispositivos penais importantes para o devido processo legal, tais quais os mencionados anteriormente neste trabalho, como os princípios da presunção de inocência e o princípio da imparcialidade do juiz.

No que se refere ao clamor público, importa ressaltar que não está previsto no Código de Processo Penal, assim não deve ser considerado como fundamento para decretação de prisão preventiva, conforme pontua Celso de Mello, Ministro do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 80.719/SP:

A prisão preventiva, que não deve ser confundida com a prisão penal, pois não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas sim atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal, não pode ser decretada com base no estado de comoção social e de eventual indignação popular, isoladamente considerados. Também não se reveste de idoneidade jurídica, para efeito de justificação de segregação cautelar, a alegação de que o acusado, por dispor de privilegiada condição econômico-financeira, deveria ser mantido na prisão, em nome da credibilidade das instituições e da preservação da ordem pública (BRASIL, 2001, n.p)

Por todo o exposto, é possível perceber que a decisão judicial possa ter sofrido influência do Tribunal da Internet, resultando na privação de liberdade do indivíduo em virtude da inquietação popular com relação à apuração do crime.

4.1.2 O linchamento de Fabiane Maria de Jesus

Diferentemente do caso mencionado acima, muitas vezes, as consequências do “Tribunal da Internet” podem chegar a ser fatais.

Em maio do ano de 2014, no município de Guarujá, estado de São Paulo, começou a ser propagada, de maneira popular, a informação de que uma mulher estaria raptando crianças para realizar rituais de magia negra, retirando seus olhos e coração.

A notícia foi divulgada por usuários de redes sociais, principalmente, no facebook, acompanhando um retrato falado da dona de casa Fabiane Maria de Jesus, resultando em diversos compartilhamentos desta fake news e inúmeros comentários vexatórios.

Após a formação do pré-julgamento da população local, a qual estava convicta de que a vítima deveria ser considerada culpada do crime divulgado, dezenas de moradores locais espancaram Fabiane, resultando em traumatismo craniano e, posteriormente, na sua morte.

A situação exposta demonstra, de maneira trágica, como a influência do julgamento antecipado pode trazer consequências devastadoras. Antes mesmo da abertura de um devido processo legal para apuração dos fatos, a sociedade define-se como detentora do poder de condenação, contrariando de todas as formas o princípio da presunção de inocência e as demais garantias constitucionais e processuais.

4.1.3 A condução coercitiva de Luiz Inácio Lula da Silva

A Operação Lava Jato foi uma das ações judiciais mais repercutidas, tanto na esfera nacional, como internacional, envolvendo grandes esquemas políticos e econômicos.

Diversos procedimentos realizados durante a investigação foram amplamente divulgados pelos setores midiáticos, muitas vezes com informações distorcidas e repletas de juízos de valor.

Assim, rapidamente a discussão popular acerca do caso tornou-se desordenada, ocasionando a formação de opiniões divergentes na população e, conseqüentemente, um sentimento de cobrança por respostas do setor judiciário.

Dentre algumas situações polêmicas durante a Operação Lava Jato, é possível ressaltar a prática da condução coercitiva do presidente eleito, Luiz Inácio Lula da Silva, realizada, equivocadamente, durante um dos trâmites processuais, com a justificativa de que o réu pudesse ser ouvido sem a interferência de protestos que ocorriam no Fórum onde decorria o processo.

A expressão condução coercitiva é originária do latim “*conducere coercere*”, que significa levar e controlar, e encontra-se prevista no Código de Processo Penal, em seu Art. nº 260, devendo ser realizada para assegurar que pessoas intimadas prestem o devido depoimento, conforme descrito abaixo:

Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença (BRASIL, 1941, Art. 260).

Conforme previsto no texto da Lei, para que seja aplicado o uso da condução coercitiva, deveria haver, previamente, a negação do réu ao comparecimento ao interrogatório mediante intimação.

Todavia, a euforia popular que foi alimentada pela mídia em caráter mundial, resultou em uma pressão no judiciário por atitudes e respostas que atendessem às expectativas criadas.

Analisando a situação exposta, Cittadino e Moreira (2017) elucidam a relação política e econômica existente entre o setor midiático e o judiciário, ao afirmar que:

A tentativa de criminalização do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva situa-se justamente no inter cruzamento das ações da mídia e do judiciário. Essa associação produz uma narrativa contra o ex-presidente em que a tipificação penal de sua conduta assume papel subalterno, pois importa ao aparato persecutório do Estado puni-lo por método não jurídico, que pode ser designado como justicamento, porque o ambiente de sua condenação é diuturnamente difundido pela mídia brasileira, sem que lhe seja assegurada possibilidade de defesa (CITTADINO; MOREIRA, 2017, p. 84).

Como confirmação do grande espetáculo a ser vendido para o público espectador, durante a prática da medida supracitada, emissoras de televisão encontravam-se de prontidão para divulgar nacionalmente a situação ocorrida, demonstrando a prática de manipulação da opinião pública.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme abordado no decorrer deste artigo, a evolução dos meios tecnológicos, especificamente, dos setores midiáticos, teve papel fundamental no desenvolvimento da sociedade, tendo em vista sua contribuição para o acesso à informação e para a aproximação nas relações sociais.

Todavia, consequências maléficas também ganharam destaque, devido a facilidade de controle de formação de opiniões em massa, a partir da prática comum de divulgação de informações distorcidas e, por vezes, alienadoras.

A linha existente entre os setores do judiciário, da sociedade e da mídia, muitas vezes encontra-se em confronto, principalmente quando se refere à atividade da imprensa no âmbito jurídico.

A maneira como muitas notícias relacionadas a casos judiciais são divulgadas causa euforia na sociedade, ocasionando uma pressão que pode, drasticamente, interferir na atuação do magistrado, o qual deveria ser imparcial, prejudicando a legitimidade da sua decisão e ocasionando consequências irreparáveis para as partes processuais.

A partir dos casos analisados no presente artigo, reitera-se que todos eles sofreram certa influência de setores da mídia, sejam canais televisivos ou redes sociais, podendo abstrair, assim, a assustadora realidade que vive a sociedade e a justiça brasileira.

Percebe-se, cada vez com mais frequência, que até nos dias atuais, direitos e preceitos fundamentais consagrados no ordenamento jurídico do país encontram-se ameaçados.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. O Princípio da Publicidade no Processo Penal, Liberdade de Imprensa e a Televisão: uma análise transdisciplinar. **Direito Público**, v. 8, n. 36, abr. 2012. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico./article/view/1837>. Acesso em: 10 Nov. 2022.

BRASIL. **Código de processo penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 18 Nov. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 06 Nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Dispõe de Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 17 Nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Federal. **HC nº 80.719/SP**, 2ª Turma. Habeas corpus. Relator: Ministro Celso de Melo. São Paulo. Recife, 7 de fevereiro de 2001. Jurisprudência do STJ, São Paulo, 2001. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASILEIRO, Fellipe Sá; AZEVEDO, Jade Vilar de. Novas práticas de linchamento virtual: fachadas erradas e cancelamento de pessoas na cultura digital. **Revista Latinoamericana de Ciencias de la Comunicación**, v. 19, n. 34, 2020. Disponível em: <http://revista.pubalaic.org/index.php/alaic/article/view/1654/735>. Acesso em: 16 Nov. 2022.

BRASILEIRO, Renato de Lima. **Curso de Processo Penal**. Salvador: Juspodivm, 2019.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Curso completo de processo penal**. Salvador: Juspodivm, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CASSIANO, Adriele Machado. **Ativismo a partir das redes sociais**. p.27. Trabalho de conclusão de curso (Curso de Pós-Graduação em Mídia Informação e Cultura) - Centro de Estudos Latino-Americanos sobre Cultura e Comunicação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://paineira.usp.br/celacc/sites/default/files/media/tcc/426-1204-1-PB.pdf>. Acesso em: 01 Nov. 2022.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Trad. Roneide Venancio Maier. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

CITTADINO, Gisele; MOREIRA, Luís. **O caso Lula: A Luta Pela Afirmação dos Direitos Fundamentais no Brasil. Aliança política entre mídia e judiciário (ou quando a perseguição torna-se implacável)**. São Paulo: Contracorrente, p. 84. 2017.

COAN, Emerson Ike. A informação como mercadoria e a estetização da notícia na sociedade contemporânea. **Estudos de Sociologia**, v. 16, n. 30, 2011. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/3885>. Acesso em: 23 Out. 2022.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Trad. Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo Penal**. 34 ° Ed. –Vol.1 –São Paulo: Saraiva, 2012.

GLOBO. Globo.com. **Mulher espancada após boatos em rede social morre em Guarujá, SP**. 5 de maio de 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espancada-apos-boatos-em-rede-social-morre-em-guaruja-sp.html>. Acesso em: 23 Out. 2022.

KHALED JR, Salah H. **Discurso de ódio e sistema penal**. Belo Horizonte. Casa do Direito: Letramento, 2016.

LIRA, Rafael de Souza. **Mídia sensacionalista: O segredo da justiça como regra**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 101.

NEVES, Francisco de Assis Serrano. **Direito de Imprensa**. São Paulo: Bushatsky, 1977.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. UNICEF, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 17, nov. 2022.

ONU. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. CIDH, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 17 Nov. 2022.

ONU. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude**. 1985. Disponível em <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1074.html>. Acesso em: 17 Nov. 2022.

PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. **Lições de direitos fundamentais no processo civil: o conteúdo processual da constituição Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SANGUINÉ, Odone. **A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento de prisão preventiva**. In: SHECARIA, Sérgio Salomão (Org.). Estudos Criminais em Homenagem a Evandro Lins e Silva (criminalista do século). São Paulo: Método, 2001.

TONINI, Paolo. **A Prova no Processo Penal Italiano**. Tradução de Alexandra Martins e Daniela Mróz. São Paulo: Revista do Tribunais, 2002.

VARALDA, Renato Barão. **Restrição ao princípio da presunção de inocência: prisão preventiva e ordem pública**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.